

A. I. N° - 206826.0018/13-9  
AUTUADO - FOTOOPTICA LTDA  
AUTUANTE - JOSÉ VICENTE NETO  
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 13.04.2016

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0034-04/16**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. CRÉDITO FISCAL INDEVIDO. UTILIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA. Comprovado que o crédito fiscal da antecipação parcial foi utilizado antes do pagamento. Constatado erro na apuração do mês de agosto/2011, o que reduziu o valor do imposto exigido. Infração procedente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 03/08/2015 exige ICMS no valor de R\$953.614,02 e multa de 60%, em decorrência da utilização antecipada de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias objeto de antecipação parcial, antes mesmo de seu recolhimento, - Com repercussão. Referente a ICMS Antecipação Parcial não recolhido no período apurado, conforme determina o Art. 309, inciso II do RICMS – Decreto 13.780/2012.

O autuado ingressa com defesa e reconhece parcialmente a infração, no valor de R\$943.624,02 ocasião em que aponta que houve erro na ocorrência de 09/09/2011, com uma diferença no valor de R\$9.990,00. Ocorreu que o contribuinte transmitiu a Declaração e Apuração Mensal do ICMS – DMA sob nº 909.480 (doc 05), em 20/09/2011, onde constou o montante referente às saídas tributadas do mês de agosto/2011, no valor de R\$406.316,26, perfazendo o tributo devido R\$184.648,20, conforme destaca. Ocorre que ao apurar o conta corrente da empresa, o Sr. Fiscal , por equívoco material, utilizou o montante de R\$416.306,26, como sendo o valor relativo às saídas tributadas do mês de agosto/2011, gerando uma diferença de R\$9.990,00 no cálculo do tributo devido, perfazendo o valor de R\$194.638,20. Aduz que ao questionar o auditor fiscal, este confirmou o equívoco material, entretanto, não pode retificar a tempo o Auto de Infração, o que gerou uma diferença no valor de R\$9.990,00, referente ao período de apuração do mês agosto/2011, conforme e-mail que transcreve. Assim, o valor do débito relativo ao mês de agosto/2011, já reconhecido e quitado pelo contribuinte é de R\$184.648,20.

O autuante presta a informação fiscal e reconhece as razões da defesa, haja vista que cometeu um erro na apuração do imposto relativo ao mês de agosto/2011, no valor de R\$9.990,00.

**VOTO**

Verifico que a autuação em lide decorreu da utilização antecipada de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias objeto de antecipação parcial, antes mesmo do seu recolhimento.

O art. 101, Parágrafo 4º do RICMS/97 dispõe que “tratando-se do imposto antecipado parcialmente, nos termos do art. 352-A, o direito à utilização do crédito se configurará com o seu recolhimento.

Assim, o contribuinte por imposição legal, somente pode se creditar do imposto recolhido por antecipação parcial, quando do seu recolhimento ao erário.

Disto não discorda o sujeito passivo, quando reconhece o cometimento da infração, que repercutiu no seu conta corrente fiscal e resultou em um ICMS recolhido a menor nos meses de junho a dezembro de 2011 e de janeiro de 2012, apenas aponta que teria ocorrido erro na apuração no mês de agosto de 2011, por parte do autuante, no valor de R\$9.990,00, fato reconhecido pelo Auditor Fiscal.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor pago, conforme DAE de fl. 40 do PAF.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206826.0018/13-9**, lavrado contra **FOTOOPTICA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$749.434,34**, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, II, "f" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea "a", do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº **13.537/11**, com efeitos a partir de **20/12/11**.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de março 2016

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDNA MAURA PRATA DE ARAUJO - RELATORA

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA